



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341780**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002364-02.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelada IVONILDES OLIVEIRA RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002364-02.2019.8.26.0053 - Comarca de São Paulo**

**Apelantes: Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito - Detran**

**Apelado: Ivonildes Oliveira Ribeiro**

**Interessado: Vinibaldo Bruneto**

**Voto nº 66.024**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ANULAÇÃO DE DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: A autora adquiriu um veículo para uso próprio e de sua filha, que posteriormente vendeu o bem a um terceiro, sem que este cumprisse com as obrigações de pagamento e transferência. A autora buscou o bloqueio do veículo junto ao Detran. Requereu a declaração de não propriedade do veículo e a inexigibilidade dos débitos tributários. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e a regularização da propriedade do veículo após a venda não formalizada. III. Razões de Decidir. A Constituição Federal atribui aos Estados a competência para legislar sobre o IPVA, sendo o proprietário responsável pelo tributo até a comunicação da venda. A comunicação de venda foi realizada, mas os documentos fornecidos pelo comprador eram falsos, impossibilitando a transferência. A comunicação ao órgão de trânsito afasta a responsabilidade da autora pelo IPVA. IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação declaratória proposta por **Ivonildes Oliveira Ribeiro** em face do **Estado de São Paulo, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP** e

**Vinibaldo Bruneto.**

De acordo com a inicial, a autora comprou o veículo Fiat/Palio EDX, Placa COI 1785, para uso exclusivo e sua filha, Thais Ribeiro da Silva. Segundo seu relato, em outubro 2017, a filha vendeu o veículo ao requerido, Vinibaldo Bruneto, que se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 800,00 e a assumir os débitos referentes a multas, licenciamento e DPVAT.

Declarou, ainda, que a assinatura e o reconhecimento de firma no documento de transferência seriam realizados no dia seguinte à compra. No entanto, o requerido não compareceu ao cartório, apesar de já estar na posse do veículo.

Sustentou que compareceu ao Detran para realizar o bloqueio do veículo em março de 2018. Todavia, ao procurar a autoridade policial para obter mais informações, foi informada que o Detran não havia realizado o bloqueio do bem.

Por fim, requereu a procedência da demanda, para que seja declarada a sua não propriedade sobre o veículo Fiat/Palio EDX, placa COI 1785, determinando-se o bloqueio do automóvel e reconhecendo-se a inexistência dos débitos tributários cobrados pelas rés.

A demanda foi julgada parcialmente procedente,

para declarar a transferência da propriedade do veículo, a partir de 11/10/2017, para o nome do adquirente Vinibaldo, bem como para terminar o bloqueio do CRV do veículo até a regularização da propriedade; declarar a inexigibilidade dos valores relativos ao IPVA e licenciamento. Os requeridos foram condenados ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado dos débitos declarados inexigíveis.

Irresignado, o **Estado de São Paulo** interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, que a lei estadual determina que são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto o proprietário do veículo que não comunicar a alienação ao órgão público; o dever de realizar a comunicação é atribuído ao antigo proprietário não só por ser aquele que tem interesse em liberar-se de qualquer encargo, mas também por ser o único que pode ser identificado pelo órgão executivo; o bloqueio do veículo não supre a comunicação de venda, pois possui finalidade diversa e não precisa estar acompanhado de documentos que comprovem a alienação do veículo; é necessária a apresentação de documentos que comprovem a efetiva alienação e indiquem o seu comprador; realizada a comunicação de venda, o veículo continua em nome do antigo proprietário até que o comprador realize a efetiva transferência de propriedade, emitindo novo certificado de

propriedade, porém o antigo proprietário não responde por mais qualquer débito relacionado ao veículo. Requereu a reforma da sentença.

Houve contrarrazões.

### **É o relatório.**

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação em face da sentença de parcial procedência da ação declaratória.

### **O recurso não prospera.**

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu que o IPVA, imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores, é de competência dos Estados (art. 155, III), cabendo a este regular seu exercício.

No exercício da referida competência, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 6.606/1989 (revogada) e a vigente Lei nº 13.296/2008, que define como fato gerador a *propriedade de veículo automotor* e imputa a *responsabilidade* pelo pagamento do tributo, sobre ao o *proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos*

*fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável” (artigo 6º, II).*

Justamente por consistir a alienação em um negócio jurídico realizado no âmbito privado entre os particulares, para que produza efeitos perante o Fisco, deve ser observada a obrigação acessória imposta pelo dispositivo supramencionado.

Nesse sentido, a ausência do devido fornecimento de dados para a alteração cadastral torna o anterior proprietário solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que se presume como titular da propriedade do veículo aquele que ainda consta no registro do DETRAN, que é o mesmo constante nos registros do órgão fazendário estadual.

Essa situação, aliás, é autorizada pelo Código Tributário Nacional, que, dentre as normas gerais, estabelece:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*II- as pessoas expressamente designadas por lei".*

Depreende-se, portanto, que a exigência tributária vai além do âmbito da propriedade, para atingir o alienante

desidioso e omissor em comunicar à Administração Pública as vicissitudes dominiais correspondentes.

Note-se, ademais, que também o Código de Trânsito Brasileiro obriga o alienante a responder solidariamente pelas penalidades impostas, a cessar apenas quando da comunicação da transferência:

*"Art. 134 - No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação"*

Feitas essas considerações, no caso em análise, houve a comunicação de venda do veículo relacionado na inicial, sendo informado que os documentos fornecidos pelo comprador eram falsos (fls. 72).

Ou seja, a parte requerente não tinha meios de efetuar a transferência do veículo, pois foi vítima de um golpe praticado pelo suposto comprador, que se apropriou do bem sem realizar o devido pagamento ou a transferência de propriedade.

Realizou a requerente, então, a única medida que poderia ser adotada, a comunicação aos órgãos oficiais do ocorrido, requerendo o bloqueio do veículo.

Assim, devidamente comunicada a ocorrência ao órgão de trânsito competente, tal fato tem o condão de afastar o antigo proprietário na condição de contribuinte do IPVA, haja vista o imposto ter por fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Em caso semelhante, confira-se:

ORDINÁRIA – IPVA – VENDA DO VEÍCULO – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Crédito tributário constituído em data posterior à transferência da propriedade do veículo – Alienação não comunicada a termo ao DETRAN/SP - Irrelevância – Autor que comprovadamente não era mais proprietário do veículo por ocasião da ocorrência dos fatos geradores do IPVA – IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade, nos termos do art. 2º da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008, cuja transferência, no caso de bem móvel, opera-se com a tradição (CC, art. 1.267), não se podendo admitir tributação sobre fato fictício – Comprovação da alienação dos bens antes da ocorrência do fato gerador do tributo – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB (Lei Fed. nº 9.503, de 23/09/1.997) e do art. 6º, II, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo não caracterizada – Inaplicabilidade da tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 1.118 – Precedentes TJSP – Exclusão de responsabilidade sobre multas de trânsito - Relativização do art. 134 do CTB, diante da inexistência de dúvida de que não foi o vendedor quem cometeu as infrações - Precedentes do STJ - Ausência de dano material ou moral indenizável, pois foi a conduta do

autor que deu causa aos danos narrados - Ausência de nexos causal a ensejar a responsabilidade objetiva da administração - Precedentes TJSP - Sentença de procedência reformada para excluir a condenação das rés em danos materiais e morais - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028413-05.2020.8.26.0196; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2025; Data de Registro: 15/02/2025).

Daí o porquê, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, e majoram-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**